

**A NÃO FIXAÇÃO PELO JUIZ DOS PONTOS
CONTROVERTIDOS É HÁBIL A ENSEJAR NULIDADE
PROCESSUAL?**

*DOES THE JUDGE'S FAILURE TO SPECIFY THE POINTS OF
CONTENTION GIVE RISE TO PROCEDURAL NULLITY?*

Glayder Daywerth Pereira Guimarães¹

Resumo: A controvérsia acerca da não fixação, pelo juiz, dos pontos controvertidos na fase de saneamento do processo revela a relevância e a complexidade do tema, justificando seu exame aprofundado, sobretudo diante dos impactos diretos que essa omissão pode gerar sobre a atividade probatória e sobre as garantias do contraditório e da ampla defesa. A discussão assume especial importância porque a delimitação dos pontos controvertidos orienta o comportamento processual das partes, define o objeto da prova e contribui para a racionalidade e eficiência do procedimento, evitando a produção de provas inúteis ou protelatórias. O debate insere-se no campo da interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, exigindo a análise do art. 357 à luz dos princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, questiona-se se a ausência dessa delimitação é, por si só, suficiente para ensejar nulidade processual ou se tal consequência depende da demonstração de prejuízo concreto. A pesquisa evidencia que a jurisprudência majoritária adota o critério do prejuízo, afastando nulidades meramente formais e preservando o equilíbrio entre garantias

¹ Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Prática Cível pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Gestão Pública pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade i9 Educação. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Especialista em Ciências Jurídicas Aplicadas às Carreiras Policiais pelo Gran Centro Universitário. Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Centro Universitário UniAmérica. Bacharel em Direito modalidade Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara/MG. Copresidente da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos (AGEJ). Diretor Executivo e Membro do Conselho Editorial do Portal Jurídico Magis. Advogado.

processuais e economia processual. Ainda assim, permanece a necessidade de maior rigor na condução do saneamento, a fim de reduzir a insegurança jurídica.

Palavras-chave: Saneamento; Nulidade; Pontos Controvertidos.

Abstract The controversy surrounding the judge's failure to specify the points of contention during the case management phase reveals the relevance and complexity of the issue, justifying its in-depth examination, especially given the direct impacts this omission can have on evidentiary activity and on the guarantees of due process and the right to a full defense. The discussion is particularly important because the delimitation of the points of contention guides the procedural conduct of the parties, defines the object of proof, and contributes to the rationality and efficiency of the procedure, avoiding the production of useless or dilatory evidence. The debate falls within the field of systematic and teleological interpretation of the Code of Civil Procedure, requiring an analysis of Article 357 in light of the principles of cooperation, procedural economy, and the effectiveness of judicial protection. In this context, the question arises whether the absence of this delimitation is, in itself, sufficient to give rise to procedural nullity or whether such a consequence depends on the demonstration of concrete prejudice. The research shows that the majority of case law adopts the criterion of prejudice, rejecting merely formal nullities and preserving the balance between procedural guarantees and procedural economy. Even so, there remains a need for greater rigor in conducting the procedural review process in order to reduce legal uncertainty.

Keywords: Management phase; Nullity; Controversial Points.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por tema, a fixação dos pontos controvertidos pelo juiz na fase de saneamento, e eventual nulidade em decorrência de sua omissão. Com o desígnio de se discutir o tema tem de se admitir como pressuposto do diálogo uma noção sobre a fase de saneamento.

Diante da abordagem do tema do trabalho acadêmico surge uma problemática, a não fixação pelo juiz dos pontos controvertidos é hábil a ensejar nulidade processual?

A resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, se resume em: a norma legal é clara sobre o dever do juiz de fixar os pontos controvertidos, assim em princípio a ausência desta poderia ensejar uma nulidade processual.

Para fins da verificação de verossimilhança da hipótese formulada tendente a resolução do problema da pesquisa é imperioso o cumprimento de determinados objetivos, quais sejam, explicar detidamente a fase de saneamento, em suas dimensões retrospectiva e prospectiva, bem com tratar especificadamente da nulidade em decorrência de se ignorar a fixação dos pontos controvertidos, e qual entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

Para o atendimento do supracitado objetivo, requer-se, a utilização de uma metodologia hábil a atender as demandas da pesquisa, nesse sentido, adota-se uma vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker e Gustin, o tipo jurídico-projetivo. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

Feitas, portanto, essas relevantes considerações de modo a elucidar a temática da presente pesquisa, os respectivos problemas e a resposta prévia que se alcança a partir da propositura da hipótese, faz-se necessária justificar o porquê da realização da presente pesquisa, esta se substancia no fato de a temática apresentar relevância social e jurídica, já que se trata de uma discussão sobre ampla defesa.

Por fim, cabe, mencionar como dar-se-á estruturação do seguinte trabalho acadêmico, este é organizada em dois capítulos, além destas considerações iniciais, as considerações finais e as referências.

O segundo capítulo trata do saneamento e do dever de fixação dos pontos controvertidos.

O terceiro capítulo por sua vez trata nulidade em decorrência da ausência de fixação dos pontos controvertidos.

2 SANEAMENTO E DEVER DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Não sendo o caso de julgar o processo no estado em que se encontra, o processo deve ser organizado conforme o art. 357 do CPC,

etapa que envolve saneamento e preparação para a instrução e o julgamento, podendo ocorrer de forma escrita ou em audiência, especialmente quando a causa for complexa, sempre em cooperação com as partes. Essa organização possui dimensão retrospectiva, voltada à identificação e superação de óbices processuais para viabilizar o exame do mérito, e dimensão prospectiva, destinada a delimitar os fatos controvertidos, os meios de prova, o ônus probatório, as questões de direito relevantes e a necessidade de audiência de instrução. O Código privilegia a instrumentalidade, a cooperação, o contraditório e a eficiência, estimulando a participação das partes, inclusive por consensos, sem afastar os poderes instrutórios do juiz².

É de suma importância a previsão do legislador de que o juiz deve fixar os pontos controvertidos (aqueles afirmados por uma parte e impugnados pela outra), isso porque a atividade probatória deve concentrar-se exclusivamente neles, pois somente eles necessitam de prova para a formação da convicção judicial. Com isso, busca-se evitar a produção de provas inúteis ou protelatórias sobre fatos notórios, incontrovertidos, irrelevantes ou impertinentes, que apenas geram atraso e custos desnecessários, cabendo ao juiz indeferir-las, conforme autoriza o CPC. Embora a prova tenha como regra a demonstração dos fatos, admite-se excepcionalmente a prova do direito, nos termos do CPC/2015. As provas a serem produzidas incluem tanto aquelas requeridas pelas partes e consideradas úteis e necessárias pelo juiz quanto aquelas determinadas de ofício, sempre com vistas ao adequado julgamento do mérito³.

Considerando que o Código de Processo Civil considera um dever do juiz a fixação dos pontos controvertido (art. 357, II, CPC), em havendo omissão, seria possível a oposição de Embargos de Declaração para sanar a referida omissão.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2026. [Ebook]

³ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et. al]. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora dos Tribunais. 2015. [E-book]

Não sanada a omissão surgiria a controvérsia acerca de eventual nulidade processual face a ausência da fixação dos pontos controvertidos. Ignorar esta etapa processual também representa uma violação ao princípio da ampla defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSERÇÃO DE NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO FEITO E FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Ausência de saneamento do feito e da fixação dos pontos controvertidos da lide. Em que pese a sentença ter entendido pela aplicação do julgamento antecipado da lide, não parece razoável proceder um julgamento desfavorável ao autor-apelante por ausência de provas de suas alegações, sem que se tenha sido permitido a ele produzi-las. A distribuição do ônus da prova e a fixação dos pontos controvertidos da demanda, além de constituírem regra de julgamento dirigida ao juiz, apresentam-se também como norma de conduta das partes, na medida em que cada uma delas pautará o seu comportamento processual conforme o ônus que lhe for atribuído. Cerceamento de defesa caracterizado. **É imperativo destacar que sem o saneamento do feito e a delimitação dos pontos controvertidos da lide as partes deixam de ter o devido direcionamento acerca de quais fatos devem recair a atividade probatória. Ignorar esta etapa processual macula completamente o princípio da ampla defesa.** Logo, como a prolação prematura de sentença configura error in procedendo, imperiosa a sua anulação, de forma a ser dado regular prosseguimento ao processo, com o saneamento do feito, a fixação dos pontos controvertidos da lide e a consequente reabertura da fase probatória. PREJUDICADO O RECURSO.

(TJRJ. 0015431-50.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 02/03/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)⁴

⁴ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **0015431-50.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO.** Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 02/03/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Feita essas considerações acerca do saneamento, e da necessidade de fixação dos pontos controvertidos, cumpre esclarecer como tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, e se tem sido reconhecida nulidade, em decorrência de se ignorar tal etapa processual.

3 NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

A ausência de saneamento do feito com a devida delimitação dos pontos controvertidos compromete o direcionamento da atividade probatória, viola o princípio da ampla defesa e pode acarretar nulidade processual, desde que demonstrado efetivo prejuízo à parte.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou que "a ausência de fixação dos pontos controvertidos só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19-04-2017).⁵

Bem como dos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. TEMA 988 DO STJ. CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS PARA O CAMAROTE DO CARNAVAL DE 2018. SISTEMA CIELO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE. FIXAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO EM CONSONÂNCIA ÀS TESES DEBATIDAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FRAUDE NAS TRANSAÇÕES. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO POR MEIO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG**, rel. Min. José Delgado; REsp 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19-04-2017

JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS RTS. 370 E 371 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Interposição de recurso contra decisão do juízo singular que, em ação de cobrança, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que fixou como ponto controvertido a existência de valores a serem restituídos pela ré ao autor, em razão do contrato celebrado entre as partes, deferiu a produção de prova documental suplementar, indeferiu a expedição de ofícios as operadoras de cartão de crédito e, por fim, determinou que a ré esclareça o pleito de acautelamento de mídia. 2. Ainda que a matéria de prova não esteja incluída no rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC em situações excepcionais, em que a demora inviabilizará o próprio direito postulado, conforme Tema 988 do regime de recursos repetitivos. 3. A fixação de pontos controvertidos na decisão saneadora não vincula o julgador, que apesar de indicá-los continua livre para valorar os elementos formadores de seu convencimento (art. 370 e 489, II, do CPC). 4. **Para caracterizar a nulidade processual derivada da ausência de fixação de determinado ponto controvertido deve-se apreciar a existência de prejuízo**, não observado na hipótese. 5. A causa de pedir deduzida na petição inicial está perfeitamente delineada e corresponde exatamente aos fatos narrados e ao pedido formulado, qual seja, o de cobrança pelos valores alegadamente estornados irregularmente pela ré agravante, estando o ponto controvertido fixado na decisão saneadora de acordo com as teses debatidas na demanda. 6. Prova documental postulada pela agravante que não se mostra necessária para o deslinde da demanda, configurando pretensão de ampliação indevida do objeto litigioso por meio da dilação probatória. 7. Desprovemento do recurso. (TJRJ 0075308-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 11/05/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)⁶

⁶ ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **0075308-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 11/05/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIMITAÇÃO EXPRESSA DOS PONTOS CONTROVERTIDOS NA DECISÃO DE SANEAMENTO. DEMANDA NÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO PELO EXAME DOS AUTOS E DA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor e inverter o ônus da prova, deixou de delimitar as questões fáticas e os pontos controvertidos. O agravante sustentou cerceamento de defesa pela ausência dessa delimitação, por entender que sua especificação das provas que pretende produzir ficaria prejudicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo de instrumento contra decisão que, ao inverter o ônus da prova, deixa de delimitar os pontos controvertidos, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e se há prejuízo processual que autorize a mitigação do rol legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A hipótese em exame não se enquadra nas exceções que autorizam mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. A decisão de saneamento, embora não tenha elencado formalmente cada ponto controvertido, delineou com clareza o objeto da prova -- a responsabilidade solidária das rés por eventual prevenção do autor ao exercício pleno da posse em razão de vício oculto no veículo. Não há situação de urgência ou risco de inutilidade do recurso de apelação que justifique intervenção por meio de agravo.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou que "a ausência de fixação dos pontos controvertidos só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19-04-2017). Em consonância, esta Corte entendeu que a não delimitação de controvérsias, sem demonstração de prejuízo imediato, não autoriza agravo de instrumento (TJSC, AI 5065244-05.2024.8.24.0000, rel. Luiz César Medeiros, j. 04-02-2025).

5. Por tais motivos, ausentes urgência, irreversibilidade ou dano irreparável, não se verifica hipótese de cabimento do

agravo de instrumento. Eventual alegação de nulidade ficará reservada à preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 1.009, § 1º, e 1.015, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 998; STJ, STJ, REsp n. 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07-03-2017, DJe 19-04-2017; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5065244-05.2024.8.24.0000, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-02-2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060555-15.2024.8.24.0000, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 18-03-2025; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037613-86.2024.8.24.0000, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 03-10-2024; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5053680-97.2022.8.24.0000, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 13-06-2023.

(TJSC, **Agravo de Instrumento n. 5073958-51.2024.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vania Petermann, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 20-05-2025).⁷

Cumpre esclarecer, algumas das hipóteses que consistiriam em prejuízo hábil a ensejar a nulidade, como é o caso da sentença se fundamentar em pontos controvertidos não fixados para embasamento do resultado da demanda

EMENTA: MONITÓRIA - DECISÃO SANEADORA VICIADA - NULIDADE. A decisão saneadora é essencial para um desate processual que aproxima o julgamento do devido processo legal, coibindo atos desnecessários, inclusive de recursos protelatórios, **acarretando nulidade do feito a ausência de fixação dos pontos controvertidos da lide,**

⁷ ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5073958-51.2024.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vania Petermann, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 20-05-2025

mormente se servem para embasamento do resultado da demanda. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.246259-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 17/08/2022)⁸

Assim, os pontos controvertidos funcionam como parâmetro para a instrução e para a fundamentação da decisão, embora sua fixação na decisão saneadora não vincule o julgador, que permanece livre para valorar as provas e formar seu convencimento, nos termos dos arts. 370 e 489, II, do CPC.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento teórico, normativo e jurisprudencial apresentado, conclui-se que a não fixação dos pontos controvertidos pelo juiz na fase de saneamento não gera nulidade processual automática, mas pode ensejá-la quando demonstrado prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório, especialmente se a omissão comprometer o direcionamento da atividade probatória ou servir de fundamento para o julgamento da causa.

A pesquisa evidenciou que o dever de delimitação dos pontos controvertidos constitui elemento central para a racionalização do procedimento e para a efetividade da tutela jurisdicional, funcionando como parâmetro de conduta tanto para o juiz quanto para as partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça confirma a adoção do princípio do prejuízo como critério de aferição da nulidade, preservando o equilíbrio entre instrumentalidade das formas e garantias processuais. Assim, reafirma-se a importância do saneamento adequado como mecanismo de concretização da ampla defesa, sem engessar a atividade jurisdicional, mas exigindo do julgador

⁸ ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.21.246259-2/001**, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 17/08/2022

observância aos deveres de cooperação, fundamentação e previsibilidade no processo civil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no AgRg no REsp 724.059/MG**, rel. Min. José Delgado; REsp 1.645.628/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19-04-2017

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.21.246259-2/001**, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 17/08/2022

ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 5073958-51.2024.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vania Petermann, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 20-05-2025

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **0075308-42.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 11/05/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **0015431-50.2020.8.19.0008 - APELAÇÃO**. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 02/03/2023 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2026. [Ebook]

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim [et. al]. **Breves Comentários do Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora dos Tribunais. 2015. [E-book]

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.